

Parágrafo Terceiro: A EMBRAPA assegurará o cumprimento de todas as obrigações financeiras assumidas pelo IICA em razão da execução do PCT.

Parágrafo Quarto: Os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do projeto serão revertidos em favor do Governo Brasileiro, por meio de ações de cooperação técnica mutuamente acordadas entre as Partes mencionadas no Título III - Das Instituições Executoras, com a interveniência da ABC/MRE.

Da Prestação de Contas

Artigo 21

O IICA encarregar-se-á do controle financeiro dos recursos liberados, mantendo sistemas contábeis e financeiros de controle especial que permitam identificar as fontes e uso dos recursos e obrigando-se a apresentar, a EMBRAPA, prestações de contas mensais de acordo com as normas do IICA e na mesma moeda de repasse.

Artigo 22

No encerramento do presente Instrumento de Cooperação Técnica, os saldos financeiros, quando existentes, serão observados os seguintes prazos para regularização da situação financeira:

- a) até 60 (sessenta) dias após a data de encerramento do Instrumento de Cooperação Técnica, para pagamento de despesas formalizadas dentro da vigência do mesmo;
- b) até 90 (noventa) dias após a data de encerramento do Instrumento de Cooperação Técnica, para envio da prestação de contas final para a EMBRAPA;
- c) até 90 (noventa) dias após a data de recebimento da prestação de contas final, para a aprovação pela EMBRAPA;
- d) até 30 (trinta) dias após a aprovação da prestação de contas pela EMBRAPA para a devolução dos saldos financeiros pelo IICA ou seu reembolso pela EMBRAPA das despesas realizadas por conta deste instrumento de Cooperação Técnica, se verificada a ausência de recursos financeiros.

Parágrafo Único: Ocorrendo motivo justo ou de força maior, serão revistos e acordados, pelas Partes Contratantes, mediante prévia aprovação do BID, os prazos referidos neste Artigo.

Título IX Dos Bens, Produtos e Serviços

Artigo 23

Na aquisição de bens, produtos e serviços, deverão ser observadas, no que couber, a legislação brasileira (lei 8.666/93) e as normas, regras e procedimentos do IICA.

Parágrafo Único. Os bens e equipamentos adquiridos com recursos do Instrumento de Cooperação Técnica serão utilizados exclusivamente na sua execução, sendo transferidos ao patrimônio da EMBRAPA, imediatamente após o recebimento e atesto pelo Diretor Nacional do Projeto no Termo de Transferência de Bens Patrimo-

Artigo 24

A EMBRAPA poderá solicitar ao IICA, que execute diretamente serviços e elabore produtos previstos no PCT.

Parágrafo Único: Para a execução dos serviços e elaboração de produtos a que se refere o caput deste Artigo, o IICA emitirá faturas de acordo com a proposta aprovada.

Título X Dos Custos de Gestão

Artigo 25

Para cobrir os custos indiretos, decorrentes da participação do IICA na administração deste Instrumento de Cooperação Técnica, será cobrada da EMBRAPA a taxa Institucional (TIN) de 4% (quatro por cento) sobre os recursos financeiros efetivamente executados, de acordo com o Regulamento Financeiro do IICA, em sua Norma 3.5 "Tasa Institucional Neta", item 3.5.1.

Título XI

Artigo 26

A contratação de pessoal pelo IICA, para executar atividades previstas no âmbito deste Instrumento de Cooperação Técnica será regida pelos dispositivos normativos pertinentes à matéria e realizada de comum acordo entre a EMBRAPA e o IICA.

Parágrafo Primeiro: Na contratação de pessoal serão observadas as normas do IICA e as disposições da Legislação Nacional aplicável.

Parágrafo Segundo: Na eventualidade de demandas iudiciais em decorrência das contratações, os encargos de natureza civil, trabalhista ou previdenciária, inclusive no tocante às despesas advocatícias e às custas cobradas em processos judiciais serão pagos com recursos do Instrumento de Cooperação Técnica.

Título XII Da Auditoria

Artigo 27

O Instrumento de Cooperação Técnica será objeto de auditoria anual realizada por órgão competente do Governo Brasileiro ou sempre que uma das Partes Contratantes julgar necessário, sendo neste caso, financiada com recursos do Instrumento de Cooperação Técnica, devendo ser considerados as normas, os regulamentos e os procedimentos do IICA.

Parágrafo Primeiro: Em razão dos privilégios e imunidades de que goza o IICA, os documentos originais serão mantidos em sua

Parágrafo Segundo: O acesso à documentação necessária à auditoria será franqueado mediante solicitação formal da EMBRAPA ao IICA.

Título XIII

Da Publicação e do Crédito à Participação

Artigo 28

A EMBRAPA fará publicar o extrato deste Instrumento de Cooperação Técnica, suas eventuais revisões e demais atos decor-rentes, no Diário Oficial da União.

Artigo 29

As Partes Contratantes obrigam-se, expressamente, a indicar uma a outra em toda a reprodução, publicação, divulgação e vei-culação das ações e atividades, dos trabalhos e produtos advindos deste Instrumento de Cooperação Técnica, observando-se o devido crédito à participação de cada uma delas.

Parágrafo Único: É terminantemente vedada a inclusão de nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinação de cores ou de sinais ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção individual ou de caráter comercial, na publicação, divulgação, veiculação de ações, atividades, trabalhos ou produtos decorrentes deste Instrumento de Cooperação Técnica.

Título XIV Da Revisão

Artigo 30

O Instrumento de Cooperação Técnica poderá ser revisado por assentimento das Partes Contratantes, de acordo com o roteiro estabelecido pelo IICA e a ABC, não obstante quaisquer modificações ao referido Instrumento deverá ser previamente aprovado pelo BID

Parágrafo Único: As revisões de que trata este Artigo, sempre de comum acordo, poderão ser propostas pelo Governo Brasileiro, por intermédio da ABC/MRE ou da EMBRAPA, e pelo IICA, mediante sua Representação no Brasil.

Título XV

Artigo 31

O presente Instrumento de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes por meio de notificação, feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, preservando-se, entretanto, a continuidade das ações e atividades em

Parágrafo Único: Em caso de denúncia, serão preservadas as ações e as atividades em execução, devendo as Partes estabelecer os procedimentos de conclusão dos contratos e obrigações em vigên-

Título XVI Da Suspensão e da Extinção

Artigo 32

- O documento de projeto poderá ser suspenso caso ocorra o descumprimento de quaisquer das cláusulas pactuadas, bem como:
- a) utilização dos recursos em desacordo com o objetivo constante no documento de projeto;
- b) interrupção das atividades do projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu orçamento;

- c) não apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos
- d) baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pelo órgão ou instituição executora nacional, pela ABC e pelo organismo internacional cooperante;
- e) interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa

Parágrafo Único: O Documento de projeto será extinto caso as razões determinantes da suspensão aplicada em função do caput do presente Artigo não tenham sido corrigidas.

*Título XVII*Da Solução de Controvérsias

Artigo 33

As divergências que possam advir na execução do presente acordo serão dirimidas de comum acordo entre os representantes das Partes.

Título XVIII

Dos Privilégios e Imunidades do IICA

Artigo 34

Nenhuma das provisões deste Ajuste Complementar deve ser interpretada como recusa implícita ou explícita de quaisquer pri-vilégios e imunidades dispensados ao IICA por força dos atos in-ternacionais celebrados com o Governo Brasileiro ou de convenções, leis ou decretos de caráter nacional ou internacional, ou de qualquer outra natureza.

Título XIX Das Disposições Gerais

Artigo 35

Para as questões não previstas no presente Ajuste Com-plementar aplicar-se-ão as disposições da "Carta da Organização dos Estados Americanos", da "Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura" e do "Acordo Básico sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais", celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o IICA, além das demais fontes do Direito Internacional Público.

Título XX

Artigo 36

O presente Instrumento de Cooperação Técnica entra em vigor na data da sua assinatura e terá duração de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por acordo das Partes e aprovação do BID.

Feito em Brasília, aos 02 dias do mês de março de 2006, em três exemplares em português, sendo todos os textos igualmente autênticos.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil MÁRIO ERNANI SAADEE Diretor-Geral da ABC Substituto

Pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária SILVIO CRESTANA Diretor Presidente da EMBRAPA

Pelo Instituto Interamericano para a Agricultura (IICA) CARLOS AMÉRICO BASCO Representante do IICA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 370, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º § 3º da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento do projeto de reforço e de melhoria em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Transmissora Sudeste Nordeste S.A. - TSN. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.102.424/0001-18, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura -REIDI, conforme descrito no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO